



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006137/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.789 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria Imunidade
Recorrente Fundação Educacional Minas Gerais
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECISÃO. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. VALIDADE.

É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não detém competência, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais (Súmula Carf nº 2).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE A IMPOSTOS. ENTIDADE DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADE.

O recebimento de mensalidades escolares pagas por alunos por si só não descaracteriza a imunidade a impostos.

IMUNIDADE A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE DE ENSINO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) é requisito imprescindível para o gozo da imunidade relativa à contribuição para a seguridade social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a imunidade a impostos do art. 150, VI, “c”, da Constituição da República, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, que negou provimento. O Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro acompanhou o relator pelas conclusões. A suspensão da imunidade a contribuição para a seguridade social foi mantida por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de suspensão da imunidade a impostos (art. 150, VI, “c” da Constituição da República) e contribuição para a seguridade social (art. 195, §7º) da Fundação Educacional Minas Gerais durante os anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 mediante o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 134 (fls. 309), de 24 de novembro de 2006, nos moldes estipulados pelo art. 32 da Lei 9.430/1996.

Segundo noticiado no TCNF – termo de constatação e notificação fiscal (fls. 01) e no parecer de suporte ao referido ADE (fls. 291), as atividades desenvolvidas pela Fundação, na condição de mantenedora da Escola de Engenharia Kennedy, caracterizariam “atividades próprias de empresa do ramo de prestação de serviços de ensino superior, não se enquadrando nas condições permissivas de usufruto do benefício fiscal”. A atividade seria típica de entidade privada com finalidade lucrativa mediante pagamento de mensalidades pelos alunos, inexistindo oferta do serviço à “população em geral” com observância de “critério mínimo de gratuidade”.

A fundação teria remunerado membros do seu conselho curador, também dirigentes da Escola de Engenharia, indiretamente como professores, “com vencimentos expressivamente mais elevados que os demais integrantes do corpo docente”, além de não possuir o CEFF – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social. O certificado anterior, válido entre 1995 e 1998, teve a sua renovação negada.

A exigência de crédito tributário decorrente da suspensão sob exame nestes autos consta do processo nº 10680.002805/2007-14, abrangendo autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social.

Em face da impugnação apresentada pela entidade (fls. 313), os autos foram submetidos ao exame da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte-MG, que, por intermédio do Acórdão nº 02-14.553/2007 (fls. 350), manteve a suspensão, assim concluindo:

“Em suma, pelas razões expostas, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS não faz jus às imunidades de que tratam o art. 150, VI, “c”, e a do art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Seja porque é uma fundação, com objetivos vinculados especialmente ao ensino superior, de direito privado, desenvolvendo uma atividade econômica normal (regida pelo direito privado), de forma mercantilista, cobrando mensalidades escolares da grande maioria dos alunos, concorrendo, assim, com outras empresas que, naturalmente, são tributadas.

Seja porque não cumpre todos os requisitos legais exigidos para gozo dessas imunidades, notadamente, o art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que o CNAS, próprio Órgão especializado do Ministério da Previdência e Assistência Social, analisando pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos feito pela Impugnante, considerou que ela não atende, cumulativamente, aos requisitos normativos contidos no Decreto nº 752, de 1993, estabelecidos para tanto. A respectiva Decisão foi aprovada pela Resolução nº 115, de 10 de janeiro de 1999, publicada no DOU de 13 de maio de 1999.”

A Turma afastou o fundamento de remuneração indireta dos dirigentes da fundação, por ausência de prova.

O acórdão restou assim resumido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE DE IMPOSTOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para o gozo da imunidade de impostos, a entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deve atender aos requisitos da lei.

Não faz jus a essa imunidade, a entidade educacional, mesmo que formalmente constituída sem fins lucrativos, que exerce tal atividade de forma mercantilista, cobrando mensalidades e concorrendo com outras empresas do ramo que normalmente se sujeitam às obrigações tributárias.

IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS.

Para o gozo da imunidade/isenção das contribuições para seguridade social, a entidade beneficente e de assistência social deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho

Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.”

Cientificada do acórdão em 04/09/2007 (fls. 376), a Fundação apresentou recurso voluntário no dia 4 do mês seguinte (fls. 377).

Suscitou preliminares de nulidade do ADE e da decisão de primeira instância.

O ato declaratório seria nulo em razão da sua expedição sem o exame de documentos essenciais, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

O motivo da alegada nulidade do acórdão seria o descumprimento do comando do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/1996, que determina a reunião das impugnações contra o ato declaratório e contra o auto de infração em um único processo, para que sejam decididas simultaneamente. Também resultaria em nulidade a qualificação pela DRJ como imunidade daquilo que a DRF considerara isenção no ADE, relativamente ao comando do art. 195, §7º, da Constituição.

No mérito, em síntese, assegurou também promover o ensino para pessoas carentes por intermédio de bolsas de estudos e sustentou que o recebimento de mensalidades escolares não descaracterizaria a imunidade tributária, segundo a Solução de Consulta nº 156/2006, originária de consulta por ela própria formulada.

O necessário equilíbrio financeiro resultaria da cobrança de mensalidades dos que podem pagar para custear o ensino dos que não podem, em razão da inexistência de doações, repasses ou subvenções governamentais.

O recebimento de mensalidades e o exercício de atividade econômica não excluiriam a imunidade, importando realmente a aplicação dos recursos devidamente comprovada na contabilidade auditada e não contestada pela fiscalização e pela DRJ, inexistindo dúvida quanto à destinação dos valores recebidos para benemerência.

O CEFF do antigo Conselho Nacional de Serviço Social teria sido expedido em 17/09/1974 em “caráter definitivo” e a condição de entidade de fins filantrópicos seria expressamente reconhecida pelo Ministério da Justiça como entidade de utilidade pública no âmbito federal, além de igual reconhecimento na esfera estadual.

A isenção referida no art. 195, §7º, da Constituição seria, na verdade, uma imunidade, pressupondo, nessa condição, disciplinamento por lei complementar. Assim, a exigência do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, lei ordinária, não seria aplicável ao caso destes autos, devendo ceder espaço para o art. 14 do CTN. Contudo, mesmo que não se aplique o CTN, lei complementar, haveria direito adquirido à desoneração conforme art. 55, § 1º, da Lei 8.212/1991.

Ainda que se entenda que falta o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo CNAS, deve a imunidade quanto ao “binômio renda/lucro” ser restabelecida tendo em vista tal certificado não ser requisito para a fruição do “benefício encartado no art. 150 da CF/88”.

Concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida para cancelar o ADE DRF/BHE n.º 134/2006, restabelecendo-se as imunidades. Também requereu a juntada posterior de documentos.

A recorrente reforçou a sua argumentação com a citação de vasta jurisprudência administrativa e judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A recorrente suscitou preliminar de nulidade do ADE DRF/BHE n.º 134 (fls. 309) tendo em vista suposta falta de exame de documentos relevantes para a sua defesa.

A leitura do parecer de suporte ao referido ADE (fls. 291) conduz a conclusão contrária, constando-se a avaliação plena do conjunto de alegações e provas apresentadas (fls. 87/288), mesmo não constando menção expressa a cada uma individualmente.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça - firmou entendimento quanto à desnecessidade de a decisão conter referência expressa a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que adotada fundamentação suficiente para decidir plenamente a controvérsia:

“Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (Recurso Especial nº 687.417 – RS Recurso Especial 2005/0011982-9, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

Na mesma linha, destaca-se voto da Exma. Ministra Eliana Calmon:

“O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não

discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.” (EDcl na Ação Rescisória nº 770 - DF (1998/0035423-9))

Segundo alegado no recurso, seria nula a decisão recorrida em razão de descumprimento do comando do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/1996.

Com efeito, acerta a recorrente ao lembrar a exigência de reunião em um só processo das impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário, proferindo-se decisão única.

Contudo, o Decreto 70.235/1972, incorporando implicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, determina o aproveitamento dos atos mesmo que praticados sem observância da forma ou do procedimento prescritos. A exceção ocorre apenas quanto a incompetência do autor ou preterição do direito de defesa, conforme art. 59 e 60 do referido decreto.

No caso concreto, os atos foram praticados por agentes competentes e o curso dos dois processos em separado nada prejudicou o direito de defesa da recorrente, muito embora tenha violado a norma procedimental prescrita pelo citado art. 32, §9º, da Lei 9.430/1996.

Outro motivo suscitado para nulidade da decisão recorrida seria a falta de exame das alegações e provas apresentadas, assim como suscitado acerca da nulidade do ADE DRF/BHE n.º 134.

Aplica-se neste ponto o mesmo entendimento exposto quanto ao questionamento da validade do referido ato declaratório.

Também caracterizaria nulidade da decisão de primeira instância, no entendimento da recorrente, a qualificação pela DRJ como imunidade daquilo que a DRF considerara isenção no ADE, relativamente ao comando do art. 195, §7º, da Constituição.

A terminologia imprópria, a rigor, vem do legislador constituinte ao denominar como isenção o que efetivamente se trata de imunidade. Observe-se o texto constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

...” (destaquei)

Percebe-se no ADE contestado a repetição da terminologia empregada na Constituição. Observe-se que a fundamentação adotada no despacho de fls. 291 não deixa dúvidas quanto a se tratar da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, inexistindo qualquer óbice à compreensão pela recorrente da matéria posta.

Não ocorreu a nulidade da decisão de primeira instância alegada pela recorrente.

Vê-se, portanto, que são descabidas as preliminares de nulidade.

No mérito, inicialmente, registre-se a falta de competência deste Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo entendimento contido na Súmula Carf nº 2, com o seguinte enunciado:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os autos versam sobre as hipóteses de imunidade previstas nos art. 150, VI, “c”, relativa a impostos, e 195, § 7º, referente à contribuição para a seguridade social, ambos da Constituição Federal (CF).

Na primeira situação, do art. 150, o texto constitucional contém vedação à instituição de impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

A lei própria para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (imunidades tributárias) é a complementar, por disposição expressa do art. 146, II, da Carta Magna.

Fazendo as vezes de lei complementar, O CTN – Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, fixou, no seu art. 14, como condições para gozo da imunidade para impostos, (a) a vedação à distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas a título de lucro ou participação no resultado, (b) a aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e (c) a manutenção de escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A vedação à distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou rendas foi modificada para “a qualquer título” com o advento da Lei Complementar 104/2001.

A suspensão da imunidade a impostos ocorreu em razão de (i) exercício de atividade “própria de empresa do ramo de prestação de serviços de ensino superior”, caracterizada por cobrança de mensalidades, e (ii) remuneração de membros do conselho curador da Fundação, também dirigentes da Escola de Engenharia, indiretamente como professores “com vencimentos expressivamente mais elevados que os demais integrantes do corpo docente”.

Para Roque Antônio Carrazza¹, o requisito de ausência de finalidade lucrativa não significa gratuidade na prestação do serviço:

“De fato, a só circunstância de uma escola cobrar mensalidades de seus alunos não inviabiliza seu direito à imunidade. Pelo contrário, se, com o produto da arrecadação de tais mensalidades, limitar-se a remunerar, de acordo com as leis de mercado, seus funcionários e professores, bem como a investir em equipamentos e materiais, continua a ter pleno direito ao benefício constitucional em tela.”

¹ “Curso de Direito Constitucional Tributário”, São Paulo, 13ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 482.

O STJ, no julgamento do Recurso Ordinário nº 31/BA (2003/0228372-0), assim decidiu (ementa)²:

“4. A cobrança de mensalidades não descaracteriza a entidade imune se não há distribuição de rendas, lucro ou participação nos resultados empresariais.”

A própria Administração Tributária adotou tal interpretação na Solução de Consulta nº 156/2006 (fls. 334), provocada pela recorrente:

“a) O recebimento de mensalidades escolares pagas pelos alunos dos cursos por ela ministrados não descaracteriza a imunidade tributária, que depende do atendimento das condições legais para o gozo da condição.”

Remuneração indireta de dirigentes da Fundação também foi apontada pela fiscalização como causa para a suspensão da imunidade a impostos.

Alegou a recorrente, na impugnação (fls. 313), que os vencimentos dos professores da Escola de Engenharia Kennedy que acumulam funções de direção da Fundação não são superiores aos valores de mercado e estão baseados em plano de cargos e salários (fls. 198) e convenção coletiva da categoria (fls. 250), considerando-se inclusive o tempo de serviço.

O fundamento da fiscalização foi afastado na decisão recorrida por ausência de prova, nos seguintes termos:

“No caso vertente, o que se percebe, analisando as folhas de pagamentos (documentos de fls. 42/55), é que realmente os dirigentes da Fundação que atuam como professores/coordenadores/diretores, na escola de engenharia (entidade mantida), percebem remuneração muito superior à dos demais professores. Todavia, diante dos argumentos apresentados pela defesa, apenas esse indício, isoladamente, não está suficiente para convencer que os dirigentes da Fundação estão sendo remunerados, na qualidade de seus gestores.”

A decisão contestada deve ser prestigiada nesse aspecto, tendo em vista a ausência de prova da remuneração indireta.

Deve ser restabelecida a imunidade a impostos.

A imunidade tributária relativa à contribuição para a seguridade social foi suspensa em razão de descumprimento do comando da art. 55, II, da Lei 8.212/1991 que a condicionava, na redação dada pela Lei 9.429/1996, à existência do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Segundo o despacho de apoio à expedição do ato declaratório (fls. 291), a Fundação não dispunha de certificado válido para o período fiscalizado (2001 a 2003) além de ter o seu pedido de renovação indeferido, sem que houvesse pedido de reconsideração.

A Turma recorrida ratificou a informação:

² Relatora Ministra Eliana Calmon

“Ocorre que, após devidamente intimada a apresentar o aludido certificado (fls. 23/24), a Impugnante apresentou uma “xerox” do Certificado com **validade de 01/01/1995 a 01/01/1998**.

E conforme se vê dos documentos de fls. 59/60, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS possui o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, deferido em Sessão do dia 13/07/1970 e recadastrado, através da Resolução nº 027, de 04/03/1997, publicada no DOU de 11/03/1997; e o **Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido em 01/08/1970 e renovado através da mesma Resolução, com validade no período de 01/01/1995 a 01/01/1998**.

Entretanto, o referido Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não foi renovado, segundo consta do documento de fls. 63. O CNAS, examinando processo relativo ao pedido de renovação, decidiu INDEFERIR-LO, ao fundamento que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS **“não atendeu aos incisos III, IV e VIII do Decreto nº 752, de 1993; não aplicou pelo menos 20% em gratuidade nos exercícios de 1994, 1995 e 1996”**.

(...)

Como se vê, foi o próprio Órgão especializado do Ministério da Previdência e Assistência Social que, analisando pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos feito pela Impugnante, considerou que ela não atende, cumulativamente, aos requisitos normativos (acima transcritos) estabelecidos para tanto. A respectiva Decisão foi aprovada pela Resolução nº 115, de 10 de janeiro de 1999, publicada no DOU de 13 de maio de 1999.” (Os destaques de texto são do original)

O direito adquirido alegado pela recorrente, supostamente assegurado pelo art. 55, §1º, da Lei 8.212/1991, não encontra respaldo na jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DO CEBAS DENEGADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirmou, conforme se extrai de sua ementa que "o CEBAS da impetrante não foi renovado (às fls 95), a Fundação perdeu o caráter de entidade beneficente." (fls. 101), e que houve o indeferimento da renovação, por ausência do preenchimento dos requisitos do Decreto n. 752/93. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, não há que se falar em imunidade tributária.

3. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal quando do julgamento do EREsp n. 982.620, de minha relatoria, assentando que as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente.

4. Incidência da Súmula 352/STJ: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

5. Agravo regimental negado provimento.(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116.133/CE – 2012/0009602-0, Ministro Benedito Gonçalves)”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

3. Embargos de divergência providos” (EResp 982.620/RN, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18.11.2010).”

O entendimento acima exposto encontra respaldo no enunciado da Súmula STJ nº 352:

“A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.” (DJe 19/06/2008)

O Cebas substituiu o CEFF com a alteração da redação do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 introduzida pela MP 2.187-13/2001.

Pelo visto, constata-se que a Fundação não reúne os requisitos para gozo da imunidade relativa à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, §7º, da CF.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar parcialmente a suspensão promovida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 134/2006, restabelecendo a imunidade a impostos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição da República.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)